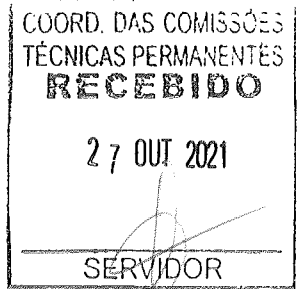




CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Constituição e Justiça



Parecer Nº 617 /2021

Ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 0046/2021

Autor: Vereadora Enfermeira Ana Paula (PDT)

Relator: Vereador PPCELL (PSD)

“Denomina de Bizé Maia – Maria do Livramento Martins Maia, uma rua localizada no bairro Engenheiro Luciano Cavalcante – no loteamento Sítio Tunga/Alpha Village, no sentido Norte-Sul, com início na Rua Caetano Ximenes Aragão e fim na Rua Dr. Pontes Neto, no município de Fortaleza”.

1 – RELATÓRIO

A proposição legislativa ora submetida à apreciação desta Relatoria é de autoria da Vereadora Enfermeira Ana Paula que denomina de Bizé Maia uma rua localizada no Sítio Tunga/Village, no sentido Norte-Sul, com início na Rua Caetano Ximenes Aragão e fim na Rua Dr. Pontes Neto, situada no bairro Engenheiro Luciano Cavalcante no Município de Fortaleza.

Preliminarmente é imperioso destacar que esta Comissão realiza o controle preventivo de constitucionalidade, o que faz através da análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições apresentadas nesta Casa (alínea “a”, inciso I, do Art. 58, do RI).

Este é o relatório.

2 – VOTO

A proposição legislativa ora em análise, no que pese a adequada técnica legislativa aplicada, não evidencia óbices à sua tramitação. Por outro lado, o projeto legislativo em

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8310

www.cmfor.ce.gov.br

 [cmforoficial](mailto:cmforoficial@cmfor.ce.gov.br)

 [mforoficial](https://www.facebook.com/cmforoficial)

 [maraMunicipaldeFortal](https://www.instagram.com/maraMunicipaldeFortal)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Constituição e Justiça

questão está em sintonia com o inciso V, do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, que identifica a espécie legislativa proposta e com o inciso I, do Art. 8º do mesmo arcabouço, que define a competência do Município para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Ainda, o presente Projeto de Decreto Legislativo atende a todos os requisitos expressos na Lei Complementar nº 0109/2012, norma que regulamenta a denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos do município de Fortaleza, uma vez que se verifica, em anexo, o croqui emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, embora no tempo da aprovação da LC em vigência, esta designasse a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura – SEINF para esta finalidade, conforme disposto no § 1º, do Art. 2º da LC em referência, *in verbis*:

Art. 2º. A denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos no âmbito do município de Fortaleza será feita através de decreto legislativo, cuja iniciativa é privativa da Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 1º O projeto de decreto legislativo que vise denominar qualquer bairro, praça, via ou outro logradouro público municipal deverá ser protocolado no Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, juntamente **com croqui de localização emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (SEINF), sem o qual o projeto não poderá tramitar.** (Grifo nosso)

Outrossim, o PDL está em consonância com o Código da Cidade de Fortaleza, Lei nº 0270, de 02 de agosto de 2019, quando elaborado nos moldes dos artigos 521 e seu parágrafo único, no qual dispõe sobre a responsabilidade da SEUMA quanto à expedição do croqui, e o 522 que define os critérios para a denominação de logradouros, *in verbis*:

Seção III

Da Denominação dos Logradouros Públicos e Numeração dos Prédios

Art. 521.A denominação oficial dos bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências e demais logradouros públicos do Município será dada através de decreto legislativo, cuja iniciativa é privativa da Câmara Municipal de Fortaleza, e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros das esquinas ou em outro local conveniente, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 15 de junho de 2012, ou outras que venham substituí-la. Parágrafo único. O projeto de Decreto Legislativo que vise denominar

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8310



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Constituição e Justiça

X

oficialmente qualquer bairro, praça, via ou outro logradouro público municipal deverá ser protocolado no Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, juntamente com croqui de localização elaborado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), observado o rito específico.

Art. 522. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros:

- I – nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- II – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- III – nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicos consagradas;
- IV – nomes de personagens religiosos ou do folclore;
- V – nomes de acidentes geográficos;
- VI – nomes de países, estados, cidades ou localidades;
- VII – nomes que se relacione com a flora e a fauna nacionais.

§ 1º Sob nenhum pretexto, dar-se-ão aos bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como a todo e qualquer logradouro público municipal, nomes de pessoas vivas.

§ 2º Não deverão ser evocados nomes e eventos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal e de unidade e objetivos nacionais.

§ 3º Salvo caso de acidente geográfico, edificação urbana, deflexão da via, relevo que determine naturalmente o início ou fim de uma via, não será admitido seccionamento de via para efeito de denominação.

§ 4º É vedada a repetição de nomes de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como a todo e qualquer logradouro público municipal, quando da mesma natureza, sendo permitida apenas e tão somente repetição em gêneros distintos.

§ 5º As denominações de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências e demais logradouros públicos do Município deverão ser atribuídas, preferencialmente, as personalidades brasileiras, já falecidas, em especial aos fortalezenses e aos demais cearenses que tenham contribuído para o desenvolvimento do Brasil, do Ceará, e principalmente de Fortaleza.

§ 6º As denominações de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências e demais logradouros públicos do Município, quando em homenagem a pessoas já falecidas, poderão ocorrer a partir de dois anos contados da data do falecimento.

§ 7º A instituição de limites de novos bairros ocorrerá, prioritariamente, considerando os limites dos setores censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) da área.

Portanto, o presente Projeto de Decreto Legislativo está em conformidade com a legislação vigente, restando somente a sua louvável admissibilidade.

Este é o voto.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8310



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Constituição e Justiça

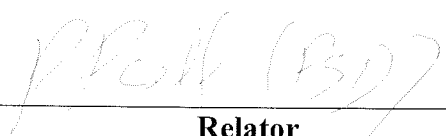
3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por força da alínea “a”, inciso I, do Art. 58 do Regimento Interno desta Augusta Casa, somos **FAVORÁVEIS** a admissibilidade do presente Projeto de Decreto Legislativo *sub examine*.

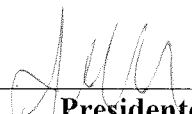
Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza.

Em 25 de NOVEMBRO de 20 21.



Relator



Presidente

